



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721751/2013-14
ACÓRDÃO	2302-004.033 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INES MARQUES BERTONI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

Para que o julgador administrativo avalie o caráter confiscatório da multa aplicada, haveria necessariamente de adentrar no mérito da constitucionalidade da lei que estabelece a mencionada sanção, o que se encontra vedado pela Súmula CARF nº 2.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA.

Diante da presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, caberá ao contribuinte demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito. A comprovação da origem dos créditos lançados em conta de depósito deve ser realizada de forma individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência de datas e valores entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

PRECLUSÃO. DOCUMENTO JUNTADO EM FASE RECURSAL.

É preclusa a juntada de documentos em sede recursal, salvo exceções previstas nas alíneas do §4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 12-105.289, julgado pela 18ª Turma de Julgamento da DRJ/RJO, na qual os membros daquele colegiado entenderam, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas e no mérito julgaram improcedente a Impugnação.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 2102-2105), o processo em análise trata de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, dos anos-calendário 2008 e 2009, em razão da apuração de infração por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada cujas contas bancárias objeto de autuação são dos bancos: HSBC, Unibanco, Bradesco e Santander. A Autoridade apontou que as contas do HSBC e do Bradesco eram conjuntas com Marcelo Lopes Vicente, sendo o mesmo responsável por 50% da movimentação financeira e, segundo consta, ele também foi intimado a comprovar a origem dos depósitos. Apontou, também, não foram tributados os cheques devolvidos de todas as instituições financeiras analisadas, restando um montante que foi distribuído na proporção de 50% no que se refere às contas conjuntas no HSBC e Bradesco e integralmente em nome da contribuinte no que tange à conta individual no Santander.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 2169-2183) sustentando, em síntese, que: a) a maior parte dos depósitos seria proveniente de clientes da empresa, Mago Ra Tim Boom Buffet Ltda. – ME, da qual é sócia de fato junto com Marcelo Lopes Vicente; b) disponibilizou à autoridade fiscal, em 29/02/2012, relação dos cheques depositados no Bradesco com identificação (banco, agência e número do cheque) de cada um deles e microfilmagem dos cheques depositados no Santander e, em 05/02/2013, lista dos valores depositados nas contas mantidas no HSBC e Bradesco, juntamente com cópia dos Contratos de Prestação de Serviços de Festas Infantis, onde estão indicados a origem desses recursos; c) os créditos efetuados nas contas bancárias correspondiam a pagamentos à empresa Mago Ra Tim Boom Buffet Ltda – ME, pela prestação de serviços de festas infantis contratadas pelos seus clientes. E na conta do Santander, além dos créditos referentes a pagamentos de clientes, também foram creditados valores

referentes a empréstimo provenientes de seu cônjuge; d) nas microfilmagens dos cheques depositados na conta do Santander haveria identificação da origem desses recursos, pois nelas constariam informações de seus emitentes (nome/razão social e CPF/CNPJ); e) face à ausência de vinculação de alguns valores aos contratos apresentados na situação anteriormente descrita, junta cópia dos livros contábeis e DASN (Declaração do Simples) da empresa Mago Ra Tim Boom Buffet Ltda., nos quais constam esses créditos juntamente com os constantes dos contratos que compuseram a matéria tributável, tendo sido contabilizados e tributados na pessoa jurídica.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição (e-fls. 4184-4193):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei impõe exclusivamente ao sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade, sendo obrigação do impugnante provar por meio de documentação hábil e idônea a procedência do depósito e a sua natureza. Tais elementos de prova devem coincidir em datas e valores com cada depósito que se pretenda comprovar. O ônus da prova da origem dos depósitos é do contribuinte e não da autoridade tributária por tratar-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos passível de prova em contrário por parte do autuado

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

CITAÇÕES DOUTRINÁRIAS NA IMPUGNAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa apreciar alegações mediante juízos subjetivos, uma vez que a atividade administrativa deve ser exercida de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E INTIMAÇÕES.

Indefere-se o pedido de diligência quando a realização do mesmo se revele prescindível para que a autoridade julgadora possa formar a sua convicção.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 4201-4221) onde, reprisando os argumentos trazidos em sede de Impugnação, sustenta:

a) a falta de análise das provas constantes dos autos;

b) a violação ao princípio da verdade material;

c) a violação ao princípio do não confisco;

d) junta documentos que já constam dos autos, bem como uma série de documentos novos a fim de comprovar a completa ligação dos depósitos recebidos na sua conta corrente com a pessoa jurídica Mago Ra Tim Boom;

e) aduz que, contraditoriamente, ao auto de infração, tramita perante a Justiça Federal a Execução Fiscal nº 0057309-76.2016.4.03.6182 contra a empresa Mago Ra Tim Boom, cujo objeto são os mesmos créditos aqui discutidos, o que caracteriza patente bitributação, além do fato do próprio órgão reconhecer que tais valores pertencem a empresa e não aos sócios.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevich**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Não conheço do argumento relativo à violação ao princípio do não confisco, por se tratar de matéria é estranha à competência deste Colegiado, tendo em vista que, para tanto, estaria o órgão administrativo realizando controle de constitucionalidade, o que é exclusivo do Poder Judiciário (Súmula CARF nº 2). Assim, conheço em parte do recurso.

2. Mérito

A controvérsia trata da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

A Recorrente sustenta que as provas constantes dos autos não foram devidamente analisadas, bem como o princípio da verdade material foi violado. Aduz que, em respeito ao princípio da verdade material, faz-se necessária a apreciação de novos documentos juntados no recurso, visto que a simples análise de tais documentos demonstra que as despesas se referem a mercadorias que se destinam a um Buffet, e os valores depositados tratam de pagamentos de clientes da Mago Ra Tim Boom, os quais já restaram comprovados nos autos, mostrando-se notório que as contas eram utilizadas para fins de movimentação financeira da pessoa jurídica. Que os valores foram devidamente contabilizados sob a rubrica Receita da Prestação de Serviços da empresa Mago Ra Tim Boom e constam na Declaração Anual do Simples Nacional - DASN

retificadora da empresa, salientando que tramita perante a Justiça Federal a Execução Fiscal nº 0057309-76.2016.4.03.6182 contra a empresa Mago Ra Tim Boom, cujo objeto são os mesmos créditos discutidos no presente processo.

Relativamente aos depósitos bancários de origem não comprovada, assim dispõe a Súmula CARF nº 26:

Súmula CARF nº 26. A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Diante disso, para afastar a presunção de omissão de rendimentos estabelecida pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96, seria essencial que a Recorrente juntasse aos autos documentação hábil a comprovar as origens dos respectivos depósitos bancários.

Ou seja, caberia à Recorrente, durante o procedimento fiscal ou quando da impugnação, ter comprovado a origem e a natureza dos depósitos bancários, fato este que não ocorreu, tendo em vista que o exame dos documentos juntados aos autos revela que não restaram comprovadas as origens dos valores creditados nas contas bancárias, pelo que se estabelece a presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto.

Na ausência de comprovação, por parte do sujeito passivo, da origem dos recursos depositados em suas contas correntes, a lei presume a omissão de rendimentos, incumbindo exclusivamente ao sujeito passivo demonstrar a exata correlação entre cada valor depositado em suas contas bancárias e as correspondentes origens daqueles recursos.

Por este motivo, concordo com a decisão da DRJ e adoto as suas razões de decidir como fundamento do presente voto (art. 114, §12, do RICARF), com a reprodução dos seguintes trechos:

Voto

(...)

Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada

Como já relatado acima, a fiscalização apurou, nos anos-calendário de 2008 e 2009, uma omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada cujas contas bancárias objeto de autuação são dos bancos: HSBC, Unibanco, Bradesco e Santander.

(...)

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, definiu que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão, razão pela qual não há que se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente a omissão de receita, ou mesmo restringir a hipótese fática à ocorrência de variação patrimonial positiva ou a indícios de sinais exteriores de riqueza, nem tampouco demonstrar a existência de renda auferida.

Em outras palavras, ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar o fato alegado, qual seja a omissão de rendimentos, cabendo exclusivamente ao contribuinte, para afastar a presunção, provar que o fato presumido não existiu. Trata-se, portanto, de uma presunção relativa passível de prova em contrário por parte do sujeito passivo.

O fato é que as provas documentais trazidas ao processo pela contribuinte não possuem nexo de causalidade com os depósitos bancários de origem não comprovada.

É de suma importância ressaltar que para que haja a prova da origem de um determinado depósito, se faz necessário comprovar a sua procedência bem como a natureza do crédito, por meio de elementos de prova materiais que possuam datas e valores coincidentes, o que em momento algum foi providenciado pela autuada, em relação aos depósitos de origem não comprovada que ensejaram o Lançamento.

A interessada está completamente equivocada ao arguir que o Fisco é quem teria que ter buscado, por meio de diligências, as provas de que a maioria dos depósitos bancários diriam respeito à movimentação financeira da pessoa jurídica, Mago Ratim Boom Buffet Ltda., e o restante dos créditos se refeririam aos supostos empréstimos recebidos de seu cônjuge, Rogério Ricco Bertoni, por meio de cheques sacados contra a empresa Logic (atual Provence).

Todavia, é preciso salientar que a responsabilidade em comprovar a origem de cada depósito bancário está sobre o ombro da autuada e não da fiscalização.

Não obstante a contribuinte ter anexado aos autos, junto com sua impugnação, a documentação de fls. 2.186 a 4.179, o fato é que o sujeito passivo não logrou criar um vínculo entre as provas e cada depósito bancário, haja vista ter praticado contas de chegada se utilizando de elementos probatórios que não continham qualquer nexo de causalidade com os depósitos, como, por exemplo, os dados apontados pela impugnante na sua planilha de fls. 2.174 e 2.175 que trata de clientes da empresa, Mago Ratim Boom Buffet Ltda.

É de se frisar também que a interessada em momento algum provou que parte dos depósitos bancários teria a sua origem nos alegados mútuos com seu marido e participação da empresa Logic. Não foi possível se inferir que a contribuinte teria recebido empréstimos de seu cônjuge, com recursos que teriam saído de contas bancárias da empresa Logic da qual o seu esposo, Rogério Ricco Bertoni, era sócio e este teria direito a receber lucros daquela sociedade.

É imperativo jogar luz no fato de que ainda que parte dos depósitos fossem provenientes da empresa Logic, o que não foi demonstrado, isso por si só não comprovaria a origem dos créditos, pois caberia existir um contrato firmado em cartório entre as três partes, ou seja, a contribuinte, seu cônjuge e a empresa Logic, com data de emissão anterior às transações.

Ademais, com relação aos supostos empréstimos aduzidos pela defendente, é pertinente ressaltar que a informalidade dos negócios entre particulares diz respeito a garantias mútuas que não são exigidas em razão da confiança entre as partes, mas não se aplica à relação fisco-contribuinte que é formal e vinculada à Lei.

Por isso, é preciso deixar claro que nos casos de empréstimos, existem dois pilares que sustentariam a materialidade do fato, ou seja, o contrato de mútuo registrado em cartório e a prova da efetiva transferência do numerário entre o mutuante e o mutuário, isto é, as partes envolvidas nas operações de mútuo alegadas pela autuada. Entretanto, a contribuinte não satisfaz as duas condições de prova, sendo impossível acatar a tese desenvolvida pela defesa.

Além disso, não é demais sublinhar que para os livros contábeis terem o condão de servir como instrumento hábil de prova em favor de um determinado contribuinte, não basta a sua simples escrituração, como acostado ao processo, mas que todos os dados lançados na contabilidade estejam fundamentados em provas materiais aptas, o que não ocorreu no presente caso, já que os contratos/documentos entre a empresa Mago Ratim Boom Buffet e seus respectivos clientes, não contêm qualquer relação com a autuada.

A outra proposição perquirida pela contribuinte é de que a maior parte dos depósitos em suas contas bancárias diriam respeito à movimentação econômico/financeira da empresa, Mago Ratim Boom Buffet Ltda, e para tanto trouxe à colação diversos documentos da citada pessoa jurídica, inclusive com contratos entre a mesma e seus clientes.

Não se está aqui a duvidar que uma certa quantidade de pessoas físicas entregou recursos financeiros, por meio de cheques, à interessada, como pode ser verificado nas cópias de cheques anexados ao processo. Entretanto, não há como se inferir que esses cheques diriam respeito à prestação de serviço de festa, pois quem praticava tal serviço era a empresa Mago Ratim Boom Buffet que não se confunde com a figura da contribuinte.

Na verdade, o que a impugnante requer é que se conclua que a autuada era uma interposta pessoa daquela empresa, o que não tem qualquer fundamento. Vale aqui observar que a contribuinte aduz ser também sócia de fato da Mago Ratim Boom Buffet Ltda., se utilizando de prova como: a confissão, declaração do sócio Marcelo Lopes Vicente e cópia da página de revista com matéria onde ela figura como sócia (como dito pela interessada na peça de defesa).

Ocorre que as contas bancárias tinham como titularidade a própria contribuinte e o Sr. Marcelo Lopes Vicente e em nenhum momento a fiscalização, que praticou todo o procedimento fiscal, confirmou que a impugnante seria uma interposta pessoa.

Aliás, é inusitado esse argumento da contribuinte, tendo em vista que a própria autuada diz ser sócia da Mago Ratim Boom Buffet Ltda., empresa da qual ela insinua ser interposta pessoa, caindo por terra tal ilação.

Caso viéssemos a seguir a linha de raciocínio da autuada, poderia alguém vir a perguntar se a contribuinte teria cometido uma fraude, ao ter se utilizado de contas bancárias próprias para esconder recursos tributáveis de uma empresa da qual ela seria sócia de fato.

Todavia, em princípio, não foi isso que a fiscalização apurou no procedimento de auditoria. Prosseguindo, como já destacado, as provas carreadas ao processo não obtiveram êxito em vincular a movimentação comercial da empresa, Mago Ratim Boom Buffet Ltda, aos depósitos de origem não comprovada, apesar de a todo instante a autuada tentar desenvolver contas de chegada cuja documentação não

possui qualquer nexo de causalidade com as datas e valores de cada depósito de suas contas bancárias.

É curial revelar que a norma tributária proíbe com veemência qualquer tentativa de se misturar a movimentação financeira de uma pessoa física com os resultados e fatos econômicos/financeiros de qualquer pessoa jurídica, sendo as pessoas físicas e jurídicas distintas para todo e qualquer efeito tributário.

Portanto, com fundamento em tudo que foi relatado, não há que se cogitar em erro na qualificação do sujeito passivo, devendo a contribuinte em comento figurar no polo passivo do presente Lançamento, uma vez que não conseguiu comprovar a origem dos depósitos bancários de sua titularidade.

Sendo assim, não há outra hipótese se não a de manter integralmente a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada como apurada neste Auto de Infração

De outra parte, não há como se tomar conhecimento dos documentos trazidos com a interposição do recurso voluntário, vez que não foram apresentados no momento oportuno.

Segundo o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, preclui o direito de o Recorrente fazer prova em momento posterior à apresentação da impugnação, exceto se demonstrada a impossibilidade de fazê-lo tempestivamente por motivo de força maior ou a existência de novos fatos ou razões, ocorridos ou trazidos aos autos após a juntada da impugnação.

Neste contexto, as provas apresentadas com o recurso voluntário poderiam ser conhecidas com o objetivo de esclarecer um ponto obscuro ou complementar uma demonstração já iniciada. O que não é o caso dos autos.

É requisito que o contribuinte tenha exercido seu papel de tentar demonstrar o direito no momento oportuno, ou seja, quando da interposição da impugnação. Desta forma, configura-se inadmissível a invocação da busca da verdade material com vistas a propiciar à Recorrente a oportunidade de suprir sua própria omissão em fase anterior.

Assim, os documentos juntados em sede recursal não podem ser conhecidos.

Por fim, a alegação de que tramita uma execução fiscal contra a empresa Mago Ra Tim Boom, não tem o condão de afastar a exigência fiscal visto que a controvérsia decorre da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevitz

ACÓRDÃO 2302-004.033 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 19515.721751/2013-14

DOCUMENTO VALIDADO